

Informe Jurídico

Fonte: SLPG - Advogados Associados (Consultoria Sinasefe Litoral)

Obrigatoriedade do servidor se deslocar para se submeter à perícia médica ou junta:

O primeiro ponto a ser lembrado é que as normas referentes à licença para tratamento de saúde estão disciplinadas na Lei nº 8.112/90 e regulamentadas pelo Decreto nº 7.003/09.

De acordo com o art. 204 da Lei nº 8.112/90, regulamentado na forma do art. 3º do Decreto nº 7.003/09, a perícia poderá ser dispensada caso o afastamento não ultrapasse 5 dias corridos e, somada a outras licenças para tratamento de saúde gozadas nos 12 meses anteriores, seja inferior a 15 dias.

Neste caso a dispensa fica condicionada à apresentação de atestado médico ou odontológico (§ 1º do referido artigo).

O atestado do médico particular também deverá ser aceito na hipótese de inexistir médico no órgão ou entidade no local onde ou se servidor se encontre ou tenha exercício em caráter permanente, caso em que para produzir efeitos basta que o atestado seja recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade. É o que determinam os §§ 2º e 3º do art. 203 da Lei nº 8.112/90.

Neste último caso (de inexistir médico no local de lotação do servidor) vale destacar que a norma (Lei nº 8.112/90) não prevê, no que diz respeito ao tempo de afastamento, os mesmos limites previstos em relação à dispensa de perícia de que trata o art. 204 da mesma norma, aqui já citado.

No caso de inexistência de médico no local de trabalho do servidor a dispensa da perícia oficial deverá ocorrer sempre que o afastamento não for superior a 120 dias no período de um ano a contar do primeiro dia de afastamento. É que após este prazo a licença para ser concedida deve ser precedida de perícia oficial singular, mas de avaliação da junta médica oficial, de acordo com o que prevê o § 4º do mesmo art. 203, em comento, da Lei nº 8.112/90.

Outro ponto a se destacar é que "sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado". (art. 203, § 1º, da Lei nº 8.112/90, c/c art. 5º do Decreto nº 7003/09)

Com isso verifica-se que em nenhum momento a norma exige que o servidor se desloque (e aqui deslocamento pode ser entendido como aquele realizado para outra cidade diversa da que o servidor exerce permanentemente suas atividades) para ser submetido a avaliação por junta médica ou perícia singular oficiais. Pelo contrário, como vimos a legislação em vigor transmite a ideia de que a responsabilidade pela inspeção médica é da administração, chegando em alguns casos a prever que a inspeção deve se dar no local onde se encontrar o servidor (hipótese do servidor se encontrar acamado), e em outros a dispensa total da própria inspeção.

O entendimento aqui manifestado é reforçado pelo art. 6º do Decreto nº 7.003/09 e pela Nota Técnica nº 72/2014/SEGEP/MPOG, igualmente aplicável ao caso.

Assim, considerando o princípio da legalidade, segundo o qual só é dado ao gestor fazer o que está previsto em lei, não cabe ao IFC exigir do servidor o deslocamento em questão.